

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) SANTA COMBA DÃO e OVEIRO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7253.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) NAGOSELA e SANTA COMBA DÃO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7221.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) SANTA COMBA DÃO e POVOA DOS MOSQUEIROS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7220.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) COUÇO e ESCOLA ADIÇA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7106.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA e TONDELA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7105.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) PARADA DO GONTA e ESCOLA DE CANAS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 7104.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CAMPO BESTEIROS ESC e CAMPO BESTEIROS ESC, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7103.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CAMPO BESTEIROS ESC e CAMPO BESTEIROS ESC, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7102.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) LAGEOSA DO DÃO e PENEDO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7101.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CAPARROSA e CAMPO BESTEIROS (ESC), nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 5316.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CAPARROSA e TONDELA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 5315.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA - VINHAL e VINHAL, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5313.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA e VÁRZEA DO HOMEM, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5312.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) POUSADAS e MOLELOS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5311.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) FERREIRÓS DO DÃO e TONDELA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5310.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA -MOLELOS (ESC) e TONDELA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 5309.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA - PAÚL BELAZAIMA (VIA CARAMULO) e CARAMULO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5308.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

#### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) MUNA BESTEIROS e TONDELA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5307.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TÁBUA e PARADA DE ESTER, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7250.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA e MORTÁGUA, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 5318.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CARAMULO e CARAMULO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STEPP), com o ID Carreira nº 7370.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) FIAIS DA TELHA e MOLELOS (ESC), nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7256.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CHAMADOURO - TONDELA (VIA S. JOANINHO) e PINHEIRINHO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7222.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

#### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) SANTA COMBA DÃO-TONDELA (VIA NAGOSELA) e TREIXEDO, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 7219.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

#### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Rodoviária da Beira Litoral, SA, com sede em Av. Fernão de Magalhães, 3001-964, Coimbra, titular do NIPC 502550414 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200082, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) TONDELA e S. JOÃO DO MONTE, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5317.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
  ço público de transporte rodovi
  ário de passageiros, previsto na presente autoriza
  ção, satisfazendo condi
  ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
  ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
  - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - ii. Horário;
  - iii. Tarifários;
  - iv. Número de veículos.km produzidos;
  - v. Número de lugares.km produzidos;
  - vi. Número de passageiros transportados;
  - vii. Número de passageiros.km transportados;
  - viii. Número de lugares.km oferecidos;
  - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
  - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

### São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Rodoviária da Beira Litoral, SA, a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Rodoviária da Beira Litoral, SA, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Rodoviária da Beira Litoral, SA, do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo